Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Documento: 708290 Tribunal de Justica GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0011977-75.2022.8.27.2722/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA APELANTE: PAULO CESAR FERREIRA (AUTOR) ADVOGADO (A): RIBEIRO PRUDENTE DANIEL PAULO DE CAVICCHIOLI E REIS (OAB TO004343) APELADO: MINISTÉRIO VOTO EMENTA: APELAÇÃO. RECEPTAÇÃO. BENS ORIUNDOS PÚBLICO (INTERESSADO) DE DIVERSOS CRIMES. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. FUNDADA DÚVIDA QUANTO À PROPRIEDADE DOS BENS CONSTRITOS. ART. 120, § 4º, CPP. REMESSA DAS PARTES AO JUÍZO CÍVEL. DECISÃO DESCONSTITUÍDA. 1. Consta dos autos que o denunciado adquiriu, recebeu e ocultou em proveito próprio ou alheio, coisas que sabia ou devia saber serem produtos de crimes, como joias e relógios. 2. A restituição de bem apreendido consiste em incidente processual por meio do qual se devolve a que tenha legítimo direito eventuais coisas apreendidas no decorrer do inquérito policial ou processo criminal. 3. Em havendo dúvidas quanto à propriedade da requerente e a certeza da posse pelo réu na ação penal, a propriedade do bem deve ser dirimida pelo Juízo Cível. Precedentes STJ. 4. Recurso conhecido e, de ofício, desconstituída a sentença, determinando a remessa das partes ao juízo cível, a fim de que a dúvida sobre quem seja o dono dos bens seja sanada, nos termos do § 4º do artigo 120 do Código de Processo Penal. O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, sendo adequado e tempestivo, razão pela qual merece CONHECIMENTO, Como relatado, cuida-se de Apelação interposta por PAULO CESAR FERREIRA, em face da sentença proferida nos autos da Ação de Restituição de Coisas Apreendidas nº 0011977-75.2022.827.2722, que tramitou na 2º Vara Criminal da Comarca de Gurupi, e deferiu parcialmente o pedido de restituição de parte dos bens apreendidos, descritos no evento 1 — P_FRAGRANTE1, págs. 10/12 e evento 25 - LAU1, do Inquérito Policial nº 0008475-07.2017.827.2722, objeto da Ação Penal nº 0013685-05.2018.827.2722. Segundo a denúncia, no dia 08 de agosto de 2017, por volta das 8h30min, na cidade de Gurupi-TO, o ora apelante, agindo voluntariamente e com potencial consciência da ilicitude, adquiriu, recebeu e ocultou em proveito próprio ou alheio, coisa que sabia ou devia saber ser produto de crime, como sendo: 02 (dois) óculos da marca Ray-Ban e 01 (um) relógio da marca Technos de cor dourada, pertencente à vítima Ivaldo Barbosa Jorge, objetos de furto ocorrido no dia 19 de julho de 2017, na cidade de Formoso do Araguaia/TO, conforme boletim de ocorrência nº 45988 E/2017; 02 (dois) anéis de ouro, pertencentes à vítima Gisele de Oliveira Costa Machado, objetos de furto ocorrido no dia 06 de Fevereiro de 2017, em Nova Rosalândia/TO, conforme boletim de ocorrência nº 48851 E/2017; 02 (dois) relógios réplicas da marca rolex, sendo um feminino e um masculino, pertencentes a Carlos Moreno dos Santos Junior; 01 (um) pingente de menino e menina e 01 (um) brinco de argolas com pingente de coração, pertencentes a Fatima Marizete Quanz; 01 (um) par de brincos de ouro em forma de capim dourado, pertencente à vítima Geany Francisca Bandeira Pinheiro, bem como objeto de furto ocorrido no dia 26 de março de 2017, na cidade de Formoso do Araguaia/TO. Consta dos autos que, no tempo e local acima descritos, a polícia, cumprindo mandado de busca e apreensão domiciliar, foi até a residência do acusado onde encontrou os bens acima mencionados, que haviam sido adquiridos pelo denunciado, mesmo estando ciente de sua origem criminosa, pois o fez de pessoa não conhecida e não proprietária, não exigindo a documentação necessária à aquisição desse tipo de bem, por preço incompatível com o de mercado. A Ação Penal foi julgada procedente,

com a condenação do ora apelante pelo crime de receptação (art. 180, caput, CP), tendo sido a sentença mantida por este Tribunal quando do julgamento do recurso de Apelação. Na origem, a ora apelante ajuizou ação de restituição de coisas apreendidas, fundado na alegação de que os bens não foram reclamados pelas vítimas dos furtos, tampouco por terceiros, razão pela qual devem-lhe ser restituídos. Sobreveio a sentença que deferiu parcialmente o pedido, determinando a restituição apenas dos bens de procedência comprovada. Inconformado, o apelante repete parte dos fundamentos tecidos no pedido inicial, reforçando que as fotos publicadas nas redes sociais na qual sua esposa utiliza parte das joias apreendidas são provas de sua propriedade, de modo que parte dos bens não são instrumento, produto, nem objeto do crime. Aduz a ausência de interesse de tais bens para processo, nos termos do art. 118, do Código de Processo Penal, de forma que, aqueles que não foram apresentados notas fiscais pelas supostas vítimas devem lhe ser restituídos. Nas contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo improvimento do recurso, mantendo inalterada a sentença recorrida (evento 11, autos em epígrafe), no que foi seguido pela douta Procuradoria-Geral de Justica (evento 18). Não foram arquidas preliminares e inexistem nulidades a serem declaradas. Passo, então, à análise do mérito. O art. 120, do Código de Processo Penal, preceitua que "a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante". De acordo com Guilherme de Souza Nucci: "Coisas apreendidas: são aquelas que, de algum modo, interessam à elucidação do crime e de sua autoria, podendo configurar tanto elementos de prova, quanto elementos sujeitos a futuro confisco, pois coisas de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como obtidas pela prática do delito". (Código de Processo Penal Comentado, 10º ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pág. 324). Considerando que em 08/02/2023 o feito transitou em julgado para a acusação, era possível para o legítimo proprietário do bem, dali em diante, reaver o veículo descrito anteriormente. Não obstante, a situação descrita nos autos ostenta a peculiaridade de haver fundadas dúvidas de quem seja o real proprietário dos objetos apreendidos no contexto de prática criminosa. Destaque-se que, ao tratar do tema na sentença, o Magistrado, com propriedade, consignou: "O destino dos bens já restou definido na sentença proferida nos autos da Ação Penal n.º 0013685-05.2018.8.27.2732 (ev. 105), na qual se apreciou a questão de mérito quanto à restituição dos bens apreendidos, o que já ocorreu em relação a alguns deles, inclusive. Outros, contudo, ainda estão sob custódia e estão sendo pleitados pelo Requerente, mas não podem mais serem restituídos, conforme deliberado no julgado: '[...] DOS BENS APREENDIDOS Nota-se que alguns do bens apreendidos foram restituídos, mas a maioria ainda permanece sob custódia. Assim, determino a intimação das supostas vítimas mencionadas na denúncia para que comprovem o domínio ou posse das joias, óculos e relógios apreendidos no prazo de 90 dias (CPP, 123), sob pena de alienação e recolhimento ao Funjuris. O valor em dinheiro apreendido com o réu (R\$ 2.144,55) será utilizado para o pagamento da multa, nos termos do art. 336 do CPP. Determino a restituição ao Réu dos cartões bancários, telefones celulares, mochila, mochila e espingarda de pressão, acerca dos quais parece não haver nenhuma evidência de procedência duvidosa. [...] O valor em espécie esse será utilizado para o pagamento da multa, nos termos do art. 366 do CPP. No tocante aos cartões bancários, telefones celulares, mochila e espingarda de pressão, não

restou dúvida quanto a procedência e propriedade, devendo ser restituídos ao Requerente." Sem embargos das razões expendidas pelo apelante, constata-se pender dúvidas sobre a propriedade reivindicada pelo ora apelante, cuja controvérsia, nestes casos, há de ser solvida na juízo cível. É caso, portanto, de aplicação do § 4º do artigo 120 do Código de Processo Penal, que dispõe: Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. (...) § 4º Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea. A propósito, confira-se a lição de Renato Brasileiro de Lima: Havendo dúvidas quanto ao direito do reclamante, ou se a apreensão tiver sido feita em poder de terceiro de boa-fé (v.g., coisa furtada passada a terceiro, que não teria condições de avaliar a origem do bem, o CPP, prevê a possibilidade de instauração de um procedimento incidental de modo a solucionar a controvérsia (...). Em caso de subsistir dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes do juízo cível (CPP, art. 120, § 4º) (Manual de Processo Penal, 3º Ed., Jus Podivm, 2015, p. 1.119/1.112). Desse modo, não tendo o Apelante comprovado efetivamente a propriedade dos bens em questão, uma vez que as provas por ele apresentadas (evento 01, autos originários) se mostraram insuficientes para tal desiderato, não há que se falar, por ora, em restituição. Por outro lado, não laborou com o costumeiro acerto o ilustre magistrado ao indeferir, de plano, a restituição do bem, fundado apenas na dúvida quando à sua propriedade, especialmente porque reclamados pelo ora apelante, razão pela qual a sentenca deve ser desconstituída, com a remessa dos autos ao juízo cível, para que sejam dirimidos os questionamentos do autor. Este, inclusive, tem sido o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em casos similares, conforme se depreende dos precedentes a seguir colacionado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO FORA DOS TRILHOS. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. ART. 120, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REMESSA DO FEITO AO JUÍZO CÍVEL. FUNDADA DÚVIDA QUANTO À PROPRIEDADE DOS BENS CONSTRITOS. PERTINÊNCIA. PRECEDENTES. FRAGMENTARIEDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADAS. REVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N.º 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conquanto não mais interesse à persecução criminal, a existência de dúvida acerca da propriedade dos bens objeto de constrição judicial não autoriza, na forma incidental, sua imediata restituição ao requerente, devendo tal celeuma ser discutida entre as partes interessadas perante o Juízo cível, conforme dicção do art. 120, § 4.º, conjugada à redação do art. 118, ambos do CPP. 2. Na espécie, o Tribunal ordinário, após percuciente reexame do delineamento fático e dos elementos de convicção carreados aos autos, concluiu remanescer fundada dúvida sobre a titularidade dos bens requeridos - não classificados no laudo exame pericial realizado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal como sucata -, mormente a teor das notas fiscais, que não permitiram inequívoca verificação, com descrição específica e pormenorizada que denote, de forma cabal, exata correspondência com o material apreendido, e da prova testemunhal, que declarou ter cortado vagões e locomotivas da extinta RFFSA e que todo este material tinha como consumidor final, além da Gerdau, empresas siderúrgicas nacionais, como a Dedini, a Arcelormital, a CSN e outras, delineamento apto a justificar a remessa dos autos ao Juízo cível. 3. Nesse contexto, a pretensão de desconstituição do julgado, por

suposta contrariedade aos arts. 118 e 120, § 4.º, ambos do CPP, sob a alegação de inexistir qualquer dúvida acerca da propriedade das coisas apreendidas, e com status de sucata, não encontra guarida na via especial, visto que seria necessário a esta Corte o revolvimento do contexto fáticoprobatório, providência incabível, conforme inteligência do enunciado n.º 7 da Súmula do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp n. 1.441.637/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 2/8/2019.) grifei. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANCA. RESTITUIÇÃO DE BENS E VALORES APREENDIDOS EM ACÃO PENAL. CONDENACÃO POR ORGANIZACÃO CRIMINOSA E ROUBO QUALIFICADO DE COMBUSTÍVEIS. PENA DE PERDIMENTO DE BENS APREENDIDOS MANTIDA EM APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE BENS DIRIGIDO AO RELATOR DA APELAÇÃO CRIMINAL APÓS O ESGOTAMENTO DE SUA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, OUANDO JÁ INTERPOSTOS EMBARGOS INFRINGENTES, ILEGITIMIDADE ATIVA PARA PLEITEAR A LIBERAÇÃO DE BENS DA TITULARIDADE DE TERCEIROS E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA PROPRIEDADE FORMAL DOS DEMAIS BENS. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE. SÚMULA 182/ STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não há como se reconhecer ao impetrante (pessoa física) legitimidade para pleitear a liberação de veículos e bens móveis apreendidos no curso da ação penal, se tais bens são formalmente de titularidade de terceiros. 2. Não cabe ao Relator de apelação criminal deliberar sobre pedido de restituição de bens após o exaurimento de sua jurisdição no feito, quando já havia se encerrado o julgamento colegiado de apelação criminal e de embargos de declaração, já tendo sido interpostos embargos infringentes. 3. Inviável o conhecimento de pedido de liberação de bens apreendidos no bojo de ação penal se, a par de tal pleito não ter sido formulado no bojo da apelação criminal, o pedido implicaria no reexame de matéria já examinada na apelação e em embargos de declaração nos quais ficou expressamente consignado que "os bens cujo perdimento foi decretado possuem intensa ligação com os fatos discutidos nos autos". 4. Ainda que assim não fosse, a restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem e à demonstração de que não foi usado como instrumento do crime e não constitui proveito dele, conforme as exigências postas nos arts. 120, 121 e 124 do Código de Processo Penal c/c o art. 91, II, do Código Penal. Nessa linha de entendimento, a jurisprudência desta Corte tem exigido a prova da real propriedade do bem apreendido como requisito para sua liberação. No caso concreto, entretanto, o pedido de liberação dos bens cuja titularidade não era de terceiro veio desacompanhado de qualquer espécie de documento que pudesse demonstrar que o ora recorrente é seu proprietário formal, sabido que o mandado de segurança demanda prova pré-constituída, já que não admite dilação probatória. 5. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada no momento oportuno impede o conhecimento do recurso, atraindo o óbice da Súmula 182 desta Corte Superior ("é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). In casu, o recorrente deixou de rebater os fundamentos lançados na decisão agravada quanto à ausência de competência do Relator de apelação criminal para deliberar sobre pedido após o esgotamento de sua prestação jurisdicional, e quanto ao fato de que a apelação criminal decidiu que "os bens cujo perdimento foi decretado possuem intensa ligação com os fatos discutidos nos autos", incidindo a aplicação da Súmula 182/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg

no RMS n. 67.052/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021.) grifei. Vertendo nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte: APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. NÃO CABIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. ANÁLISE AFETA AO JUÍZO CÍVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. No caso em tela a propriedade dos produtos químicos subtipo defensivos agrícolas não se mostra inequívoca. Assim, havendo fundada dúvida sobre qual o verdadeiro proprietário do bem apreendido, resulta inviável a restituição, devendo a questão ser solucionada no âmbito cível. Inteligência do artigo 120, § 4º, do Código de Processo Penal.2. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça acolhido. Recurso conhecido e improvido. (TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0003147-03.2021.8.27.2740, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA , 3º TURMA DA 1º CÂMARA CRIMINAL , julgado em 08/03/2022, DJe 16/03/2022) APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. PLEITO DE DESBLOQUEIO E LIBERAÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DÚVIDA QUANTO AO DINHEIRO ENCONTRADO. ART. 120, § 4º, CPP. REMESSA DAS PARTES AO JUÍZO CÍVEL. APELADO COLOCADO NA CONDIÇÃO DE DEPOSITARIO FIEL.1. Não havendo juntada de documentos que demonstrem, extreme de dúvidas, a origem do dinheiro encontrado na contra da recorrente, mostra-se controverso definir o verdadeiro dono do numerário, motivo pelo qual, nos termos do artigo 120, \S 4° , do CPP, as partes devem ser remetidas ao juízo cível competente, a fim de que a dúvida sobre a quem pertença o numerário seja sanada. SENTENÇA CASSADA. (TJTO , Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0011228-81.2019.8.27.0000, Rel. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER , 5º TURMA DA 1º CÂMARA CRIMINAL , julgado em 24/11/2020, DJe 02/12/2020) Diante disso, voto no sentido de conhecer do recurso e, de ofício, DESCONSTITUIR A SENTENÇA, determinando a remessa das partes ao juízo cível, a fim de que a dúvida sobre quem seja o dono dos bens seja sanada, nos termos do § 4º do artigo 120 do Código de Processo Penal. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 708290v16 e do código CRC 748f5a22. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 14/3/2023, às 9:53:1 0011977-75.2022.8.27.2722 708290 .V16 Documento: 708300 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0011977-75.2022.8.27.2722/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE APELANTE: PAULO CESAR FERREIRA (AUTOR) ADVOGADO (A): DANIEL PAULO DE CAVICCHIOLI E REIS (OAB APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (INTERESSADO) T0004343) APELAÇÃO. RECEPTAÇÃO. BENS ORIUNDOS DE DIVERSOS CRIMES. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. FUNDADA DÚVIDA QUANTO À PROPRIEDADE DOS BENS CONSTRITOS. ART. 120, § 4º, CPP. REMESSA DAS PARTES AO JUÍZO CÍVEL. DECISÃO DESCONSTITUÍDA. 1. Consta dos autos que o denunciado adquiriu, recebeu e ocultou em proveito próprio ou alheio, coisas que sabia ou devia saber serem produtos de crimes, como joias e relógios. 2. A restituição de bem apreendido consiste em incidente processual por meio do qual se devolve a que tenha legítimo direito eventuais coisas apreendidas no decorrer do inquérito policial ou processo criminal. 3. Em havendo dúvidas

quanto à propriedade da requerente e a certeza da posse pelo réu na ação penal, a propriedade do bem deve ser dirimida pelo Juízo Cível. Precedentes STJ. 4. Recurso conhecido e, de ofício, desconstituída a sentença, determinando a remessa das partes ao juízo cível, a fim de que a dúvida sobre quem seja o dono dos bens seja sanada, nos termos do § 4º do artigo 120 do Código de Processo Penal. ACÓRDÃO A Egrégia 2º Turma da 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, de ofício, DESCONSTITUIR A SENTENÇA, determinando a remessa das partes ao juízo cível, a fim de que a dúvida sobre quem seja o dono dos bens seja sanada, nos termos do § 4º do artigo 120 do Código de Processo Penal, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora o Desembargador Eurípedes Lamounier, e o Juiz Jocy Gomes de Almeida. Representante da Procuradoria Geral de Justiça: Dr. João Rodrigues Filho. Palmas, 07 de março de 2023. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 708300v7 e do código CRC 13cc0940. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 16/3/2023, às 0011977-75.2022.8.27.2722 708300 **.**V7 Documento: 708285 JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Poder Judiciário Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0011977-75.2022.8.27.2722/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE APELANTE: PAULO CESAR FERREIRA (AUTOR) ADVOGADO (A): DANIEL PAULO DE CAVICCHIOLI E REIS (OAB T0004343) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (INTERESSADO) RELATÓRIO Tratase de Apelação interposta por PAULO CESAR FERREIRA, em face da sentença proferida nos autos da Ação de Restituição de Coisas Apreendidas nº 0011977-75.2022.827.2722, que tramitou na 2º Vara Criminal da Comarca de Gurupi, e deferiu parcialmente o pedido de restituição de parte dos bens apreendidos, descritos no evento 1 — P_FRAGRANTE1, págs. 10/12 e evento 25 - LAU1, do Inquérito Policial nº 0008475-07.2017.827.2722, objeto da Ação Penal nº 0013685-05.2018.827.2722. Segundo a denúncia, no dia 08 de agosto de 2017, por volta das 8h30min, na cidade de Gurupi-TO, o ora apelante, agindo voluntariamente e com potencial consciência da ilicitude, adquiriu, recebeu e ocultou em proveito próprio ou alheio, coisa que sabia ou devia saber ser produto de crime, como sendo: 02 (dois) óculos da marca Ray-Ban e 01 (um) relógio da marca Technos de cor dourada, pertencente à vítima Ivaldo Barbosa Jorge, objetos de furto ocorrido no dia 19 de julho de 2017, na cidade de Formoso do Araguaia/TO, conforme boletim de ocorrência nº 45988 E/2017; 02 (dois) anéis de ouro, pertencentes à vítima Gisele de Oliveira Costa Machado, objetos de furto ocorrido no dia 06 de Fevereiro de 2017, em Nova Rosalândia/TO, conforme boletim de ocorrência nº 48851 E/ 2017; 02 (dois) relógios réplicas da marca rolex, sendo um feminino e um masculino, pertencentes a Carlos Moreno dos Santos Junior; 01 (um) pingente de menino e menina e 01 (um) brinco de argolas com pingente de coração, pertencentes a Fatima Marizete Quanz; 01 (um) par de brincos de ouro em forma de capim dourado, pertencente à vítima Geany Francisca Bandeira Pinheiro, bem como objeto de furto ocorrido no dia 26 de março de 2017, na cidade de Formoso do Araguaia/TO. Consta dos autos que no tempo e local acima descritos a polícia, cumprindo mandado de busca e apreensão domiciliar, foi até a residência do acusado onde encontrou os bens acima

mencionados, que haviam sido adquiridos pelo denunciado, mesmo estando ciente de sua origem criminosa, pois o fez de pessoa não conhecida e não proprietária, não exigindo a documentação necessária à aquisição desse tipo de bem, por preço incompatível com o de mercado. A Ação Penal foi julgada procedente, com a condenação do ora apelante pelo crime de receptação (art. 180, caput, CP), tendo sido a sentença mantida por este Tribunal quando do julgamento do recurso de Apelação, encontrando-se com prazo recursal em aberto, conforme processos relacionados. Na origem, a ora apelante ajuizou ação de restituição de coisas apreendidas, fundado na alegação de que os bens não foram reclamados pelas vítimas dos furtos, tampouco por terceiros, razão pela qual devem-lhe ser restituídos. Sobreveio a sentença que deferiu parcialmente o pedido, determinando a restituição apenas dos bens de procedência comprovada. Inconformado, o apelante repete parte dos fundamentos tecidos no pedido inicial, reforçando que as fotos publicadas nas redes sociais na qual sua esposa utiliza parte das joias apreendidas são provas de sua propriedade, de modo que parte dos bens não são instrumento, produto, nem objeto do crime. Aduz a ausência de interesse de tais bens para processo, nos termos do art. 118, do Código de Processo Penal, de forma que, aqueles que não foram apresentados notas fiscais pelas supostas vítimas devem lhe ser restituídos. Nas contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo improvimento do recurso, mantendo inalterada a sentença recorrida (evento 11, autos em epígrafe), no que foi seguido pela douta Procuradoria-Geral de Justiça (evento 18). É o relatório do essencial, que submeto ao ilustre Revisor, nos termos do disposto no art. 38, inciso III, alínea a, do Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 708285v3 e do código CRC d8dacf95. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 0011977-75.2022.8.27.2722 30/1/2023, às 18:8:1 708285 .V3 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/03/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0011977-75.2022.8.27.2722/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE REVISOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): JOÃO RODRIGUES FILHO APELANTE: PAULO CESAR FERREIRA (AUTOR) ADVOGADO (A): DANIEL PAULO DE CAVICCHIOLI E REIS (OAB TO004343) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos (INTERESSADO) do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 2º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, DE OFÍCIO, DESCONSTITUIR A SENTENÇA, DETERMINANDO A REMESSA DAS PARTES AO JUÍZO CÍVEL, A FIM DE QUE A DÚVIDA SOBRE QUEM SEJA O DONO DOS BENS SEJA SANADA, NOS TERMOS DO § 4º DO ARTIGO 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário